



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Estabelece medidas de emergência nacional para garantir a fabricação de produtos essenciais em período de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre medidas que o executivo federal ou o poder legislativo federal poderão adotar, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, plano de emergência nacional para garantir a fabricação de bens essenciais para a garantia do bem estar da população.

**Art. 2º** O Presidente da República ou o Congresso Nacional poderá, através de decreto, determinar que o parque industrial já instalado no país produza bens essenciais para o bem estar de toda a população em situação de calamidade pública.

**Parágrafo único.** O texto do decreto presidencial ou decreto legislativo deverá elencar os produtos essenciais no contexto da calamidade pública.

**Art. 3º** O poder público deverá:

I – adotar medidas para desenvolver a capacidade instalada nacional para a produção dos bens essenciais constante do decreto;

II – Garantir a transferência de tecnologia necessária para a produção que se fizer necessária;

III – Direcionar os materiais e maquinário necessário para a produção para a fábrica requerida.

**Art. 4º** Será formado um comitê consultivo com um representante dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Economia;

II – Ministério da Saúde;

III – Ministério da Defesa;

IV – Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – Casa Civil;

VI – Senado Federal;

VII – Câmara dos Deputados;

VIII – Confederação Nacional da Indústria;

IX – Ordem dos Advogados do Brasil.

X – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

**§ 1º** A sociedade Civil terá assento através de 1 representante de cada uma das 9 Centrais Sindicais em funcionamento no país.



§ 2º O comitê deverá ser consultado previamente para definir as empresas a serem requeridas para a produção dos bens essenciais.

Art. 5º O Poder público atuará de forma cooperativa com o setor produtivo e de pesquisa para o desenvolvimento e a aquisição de materiais, insumos e equipamentos necessários.

§1º Ouvido o Comitê consultivo emergencial o poder público desenvolverá um plano de produção que leve em consideração a eficiência e a garantia de competitividade da produção.

§2º A União garantirá assistência financeira à indústria para corrigir quaisquer déficits existente na base industrial doméstica, que deverá garantir a viabilidade econômica da produção após o término dessa assistência;

§3º O Poder público deverá garantir a descentralização da produção para facilitar o abastecimento das diferentes áreas do país.

Art. 6º Deve o poder público garantir o suprimento de estoque estratégico de materiais, na medida em que esse estoque seja econômico e viável.

§ 1º Para garantir a produção de bens essenciais o poder público poderá exigir a contratação de pessoal.

§2º O poder público controlará a forma de distribuição da produção dos bens, de forma a suprir a demanda interna.

Art. 7º O preço de venda dos bens constantes do decreto será tabelado pelo poder público, conforme o custo da produção.

Art. 8º As empresas que atuarem na produção de bens orientados pelo estado para atender demanda emergencial farão jus a isenção de tributos federais no ano calendário de 2020.

§ 1º A empresa não pode se negar a cooperar com o poder público sob pena de sanções penais equiparadas às dispostas pelo art. 268 do Decreto Lei nº 2.848 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 2º Não incorre na pena prevista no §1º deste artigo se a negativa de cooperação for fundamentada em impedimentos técnicos intransponíveis e acatada pelo Comitê Consultivo Emergencial por maioria de seus membros.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A crise causada pela pandemia de Coronavírus pode levar a colapso do setor de saúde do país, especialmente na oferta de produtos essenciais como medicamentos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

3

equipamentos necessários para proteção de profissionais e de manutenção da vida dos enfermos.

Além disso o próprio abastecimento da população com produtos de higiene e proteção para evitar o contágio, logo nas primeiras semanas de registro da epidemia já estavam em escassez.

Desta forma este Congresso Nacional deve garantir ao Estado a possibilidade de requerer a produção de produtos essenciais a partir do parque industrial já instalado, ainda que não dedicado a produção dos bens necessários.

É preciso estabelecer uma estrutura de cooperação entre Estado e o Setor Produtivo privado de forma a que todos contribuam à superação da falta de produtos essenciais no mercado nacional.

Considerando a relevância para o a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

Apresentação: 03/04/2020 19:37

PL n.1551/2020